

**RESPOSTA À RECLAMAÇÃO
DO PARECER N.º 1/CITE/2003**

Assunto: Parecer n.º 1/CITE/2003: Direito ao gozo da licença por maternidade, no caso de nascimento de nado-morto e morte de nado-vivo
Processo n.º 56/2002

I - OBJECTO

1. Em 17 de Janeiro de 2003, a CITE recebeu uma carta da ... - ..., L.da, com pedido de reanálise da posição assumida pela CITE, no Parecer n.º 1/CITE/2003, cujo conteúdo é em síntese o seguinte:

1.1.1 *“(...) Esclarecemos que esta Empresa atribui complemento de subsídio de doença, pelo que nunca esteve em causa, na situação concreta, qualquer motivação de natureza financeira, mas apenas a preocupação de enquadrar a situação nos termos da lei.*

Por outro lado, salvo o devido respeito, não faz qualquer sentido qualificar a situação como discriminação com base no sexo, posição que se reveste da maior gravidade porque põe em causa os padrões de comportamento ético desta empresa em matéria de tão elevado melindre.

Isto que pode ser claramente demonstrado pelo tratamento adequado que sempre damos aos diversos casos de gravidez e maternidade que regularmente ocorrem entre a nossa população feminina (16 casos desde Janeiro de 2000) e que constituem prova cabal de que sempre assumimos integralmente a nossa Responsabilidade Social, a qual já foi inclusive reconhecida por várias entidades, incluindo o próprio IDICT em 2002 ao apresentar a ... como caso modelo de actuação inovadora num estudo prático efectuado com parceiros sociais a nível nacional e internacional (...).

Protestamos, por isso veementemente, quanto à posição assumida pela CITE em relação a este aspecto, que gostaríamos de ver reanalisada e alterada por V. Exas.”

- 1.1.2** A empresa afirma que não deseja manter com a Comissão qualquer polémica e que *“Respeitaremos o parecer de V. Ex.as quanto à duração da licença de maternidade, situação em que, por isso mesmo, consideramos a trabalhadora em causa, à qual transmitiremos nesta mesma data esta posição.”*

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- 1 O artigo 158.º do Código do Procedimento Administrativo concede aos particulares o direito a solicitar a revogação ou a modificação dos actos administrativos, fundamentando tal pedido nos termos do artigo 159.º do mesmo Código.
- 2 Atendendo ao pedido solicitado pela empresa ... , a CITE analisou a exposição da empresa e neste contexto considera que:
 - a) A empresa ..., L.da, não apresentou qualquer indicação de alteração das circunstâncias existentes e confirmadas no Processo n.º 56/2002;
 - b) A empresa também não indicou qualquer facto novo relevante susceptível de alterar a posição desta Comissão;
 - c) A empresa apenas considera que “não faz qualquer sentido qualificar a situação como discriminação com base no sexo, posição que se reveste da maior gravidade porque põe em causa os padrões de comportamento ético desta empresa em matéria de tão elevado melindre”. No entanto, conforme o referido no ponto 2.8. do parecer agora posto em causa, o Tribunal de Justiça tem repetidamente reconhecido a legitimidade, em termos do princípio da igualdade de tratamento, de proteger a condição biológica da mulher durante e após a gravidez, e que qualquer tratamento desfavorável das mulheres relacionado com a gravidez ou maternidade constitui uma discriminação sexual directa.
Quer isto dizer que, as questões relacionadas com a gravidez e a maternidade, porque só

podem dizer respeito às mulheres, quando dão origem a ilegalidades indicam necessariamente a existência de uma discriminação com base no sexo em virtude dessa mesma maternidade.

d) Ficou claramente indicado no mesmo parecer que a trabalhadora tinha direito ao gozo de uma licença por maternidade mesmo tendo tido um parto de nado-morto e morte de nado-vivo, entendimento esse constante da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, da doutrina da CITE respeitante a esta matéria, e aceite pela Segurança Social, conforme indicação da trabalhadora que requereu o respectivo subsídio.

e) Ficou provado que a empresa não aceitou a justificação da ausência da trabalhadora em virtude do gozo do direito à licença por maternidade mas sim por uma situação de doença, no caso em apreço, a existência de um síndrome depressivo grave, o que conduziu ao não reconhecimento de um direito legal e conseqüentemente à prática de uma infracção que tem o seu enquadramento jurídico, doutrinal e jurisprudencial, no sentido que ficou atrás referido.

3 Em face do exposto, a CITE não pode alterar uma posição que tem total correspondência legal, jurisprudencial e doutrinal, tanto a nível nacional como a nível das instancias comunitárias, tanto mais que nenhum facto novo ou qualquer alteração das circunstâncias existentes no Processo n.º 56/2002, foram indicados. Contudo, esta Comissão congratula-se com o facto de a empresa ..., L.da expressar o seu respeito pelo parecer da CITE quanto à duração da licença por maternidade e considerar, deste modo, a trabalhadora no gozo dessa licença.

III - DECISÃO

Na sequência de todo o exposto e conforme o indicado no ponto 2.3., a CITE delibera:

a) Indeferir o pedido objecto da presente reclamação;

b) Congratular-se com o facto da empresa ..., L.da expressar o seu respeito pelo parecer da CITE quanto à duração da licença por maternidade e considerar, deste modo, a trabalhadora no gozo dessa licença;

c) Comunicar à Inspeção Geral do Trabalho o teor da presente resposta à reclamação, bem como, cópia da reclamação do Parecer n.º 1/CITE/2003, solicitando confirmação do reconhecimento da utilização do direito da trabalhadora.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 30 DE JANEIRO DE 2003**